



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022.**

**OBJETO** – Contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para prestação de serviços de transporte escolar e eventual em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Queluzito – MG.

O **Município de Queluzito**, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela **PORTARIA Nº 04/2022**, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à decisão de adjudicação do Processo em epigrafe, interposto pela empresa **COOPERLAFER – Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte de Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.016.940/0001-20, com sede na cidade de Conselheiro Lafaiete - MG, 7 A – Rua Ernani José Nunes, 149 – Térreo – Bairro de Lourdes – CEP 36.400-001, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### **1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

No dia 24 de janeiro de 2022, às 09h00min, deu-se abertura do Pregão Presencial Nº 02/2022, Forma de Julgamento: Menor Preço por Item, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para prestação de serviços de transporte escolar e eventual em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Queluzito – MG.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



As fases ocorreram dentro das previsões legais e em consonância ao contido no ato convocatório, tendo os itens de 01 a 05 adjudicados à licitante **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME** e os itens 6 e 7 adjudicados à empresa **COOPERLAFER – Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte de Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda**, ambas detentoras das propostas mais vantajosas após transcorrida a fase de lances e sendo as mesmas consideradas habilitadas por apresentarem toda a documentação requisitada.

Ato contínuo, ultrapassadas as demais etapas, sendo aberto o prazo para intenção de interpor recurso, a licitante **COOPERLAFER – Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte de Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda**, conforme Ata da Sessão dos autos, manifestou objetivamente sua intenção recursal ora objeto de análise.

Assim procedido, a Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais e das respectivas contrarrazões.

As razões recursais foram protocoladas pela recorrente na data de 27/01/2022, às 15h08min junto ao setor de Compras e Licitações sendo as mesmas distribuídas à recorrida, mediante atestado de recebimento nesta mesma data, às 16h00min, conforme documentos constantes nos autos.

Isto posto, a empresa recorrida **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME**, protocolou na data de 31/01/2022, às 10h00 suas contrarrazões.

Em ato contínuo, passamos à análise e a emissão de nossas considerações sobre os fatos trazidos pelas partes.



## **2. DA TEMPRESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES**

As razões recursais foram entregues dentro do prazo de 03 (três) dias, a contar da data da manifestação da intenção de recurso conforme ata lavrada, ou seja, em 27/01/2022 portanto, tempestivamente.

As contrarrazões foram protocolizadas em 31/01/2022, pela recorrida e, portanto, dentro do prazo de 03(três) dias e, portanto, dentro do prazo legal sendo tempestiva.

## **3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente alega em síntese que a empresa **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME** não estaria credenciada por representante uma vez que não trouxe em sua petição referência a Lei 10520/02 e apenas à Lei 8666/93.

Assevera que foi indevida a habilitação da empresa **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME**, uma vez que não consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - a atividade de Transporte Escolar – CNAE 4424-8-00 estando impossibilitada quanto ao atendimento ao objeto do referido certame

E ainda, que houve a inclusão indevida de certidão conjunta da Receita Federal válida junto ao processo, em nome da recorrida, ato vedado pela Lei 8666/93.

## **4. DAS CONTRARRAZÕES DA REQUERIDA**

A empresa **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME**, em apertada sinopse, aduz que os motivos trazidos pela recorrente são meramente protelatórios uma vez que a empresa estava assistida pelo seu



representante legal e, portanto, apta à prática de todos os atos perante o certame.

Que não houve juntada indevida de documentos pela pregoeira uma vez que é facultado à promoção de diligências destinada a complementar a instrução do processo.

Isto posto, que a jurisprudência dos tribunais já julgou casos semelhantes e adotou entendimento de que as irregularidades sanáveis não impedem a empresa de continuar participando do processo licitatório.

#### **5. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO**

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio tendo a mesma pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A recorrente em sua intenção de recurso fez constar junto a Ata da sessão referente ao certame as questões julgadas como indevidas e que careceriam de reforma.

Observe o trecho lançado em ata a pedido do representante legal da recorrente:

O representante da empresa COOPERLAFER, manifestou intenção de interpor recurso quanto a ausência do CNAE 4424-8-00 - Transporte Escolar, da empresa Evaldo da Silva Pinto - ME, além disso alega que o representante da empresa Evaldo, não estava apto a apresentar lances, visto que no seu credenciamento constava apenas a lei 8666, sendo necessário também a 10520, para a fase de lances.

Em sendo assim, apresentadas as razões recursais passamos à sua análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



### **5.1 Da possível inaptidão para apresentação dos lances**

A empresa **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME**, portadora do CNPJ Nº 14.102.256/0001-14, pessoa jurídica individual, possui como proprietário e representante legal o Sr. Evaldo da Silva Pinto, portador da Carteira de Identidade nº M-7.805.403 e do CPF Nº 031.443.956-09 conforme comprovam os documentos juntados aos autos e devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Da leitura do Ato Convocatório, sobre o credenciamento, temos:

08.1 – A etapa de Credenciamento tem por objetivo averiguar os poderes específicos de representação do indivíduo presente na sessão do processo licitatório junto à respectiva proponente participante que ele alega representar devendo este ser efetuado com **estrita obediência à ordem de chegada dos participantes e dentro do horário estipulado no preâmbulo deste edital.**

(...)

08.3 - Para efetuar o credenciamento o eventual participante deverá apresentar os documentos listados abaixo conforme caso específico, ficando o indivíduo responsável pela autenticidade e legitimidade destes.

**- Tratando-se de representante legal da Empresa participante:**

**Deverá ser apresentado o contrato social ou outro instrumento de registro comercial, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações decorrentes de tal investidura. (grifo nosso)**

(...)

08.4 - Tanto o representante legal, quanto o procurador da Empresa, deverão no ato de credenciamento identificar-se apresentando carteira de identidade ou outro documento equivalente que contenha foto.



Desta forma, resta claro que a representação da empresa se efetuou de forma correta, através de seu representante legal, **Sr. Evaldo da Silva Pinto**, devidamente identificado através de cópia de sua carteira de motorista haja vista que a empresa encontra-se registrada em seu nome conforme Registro de Empresário deferido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e que todos os atos relativos à sua empresa são de sua inteira e exclusiva responsabilidade não ensejando a obrigatoriedade de apresentação de qualquer documento de credenciamento adicional conforme prescreve o item 8.3 do edital em epígrafe.

Desta forma não prospera a alegação de ausência de representatividade da empresa e da conseqüente impossibilidade de oferta de lances uma vez que é legítima a representação e válidos todos os atos praticados junto ao processo em tela por seu representante legal.

É este o entendimento esposado pela Consultoria Zênite (Perguntas e Respostas – 936/271/SET/2016)<sup>1</sup>, que assim esclarece:

(...)

As pessoas jurídicas participantes dos certames licitatórios se farão representar nas diversas fases do procedimento por meio de seus representantes, **que poderão ser os próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo**, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa. **No primeiro caso (sócio diretor ou sócio administrador), a prova de existência de poderes para o exercício da representação ocorre por meio dos atos que disciplinam a constituição da empresa (ato constitutivo). O ato constitutivo é o documento que indica quem tem poderes para praticar atos em nome da pessoa jurídica.(grifo nosso)**

---

<sup>1</sup> Habilitação jurídica – Condição de sócio demonstrada – Representação da pessoa jurídica – Impossibilidade – Comprovação dos poderes de representação – Obrigatoriedade. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 271, p. 936, set. 2016, seção Perguntas e Respostas.



(...)

## **5.2 Da inexistência de CNAE – Transporte Escolar junto ao CNPJ da Empresa.**

Igualmente, não encontra guarida a alegação da empresa recorrente no sentido de que o objeto social da recorrida **EVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME** não seja compatível com o objeto da licitação uma vez que não apresenta o CNAE referente ao Transporte Escolar.

Visando sanar a questão, transcrevemos os termos do item 5.1 do Edital:

05.1 - Poderão participar do procedimento licitatório todas as empresas que sejam do ramo pertinente ao objeto do certame e preencham as condições exigidas no instrumento convocatório.

A pertinência entre o objeto da licitação e o objetivo social deve ser verificada apenas através da análise do contrato social ou do estatuto social do licitante devidamente registrado na Junta Comercial ou em outros órgãos fixados em lei.

Neste sentido, o contrato social da recorrida, traz em seus registros: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual.

Assim não há incompatibilidade entre as atividades da empresa e aquelas requeridas pelo Edital haja vista que as mesmas são similares sendo as peculiaridades passíveis de verificação através de vistoria dos veículos requisitada semestralmente bem como de documentos dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



veículos e dos motoristas nos termos da legislação vigente e que se encontram disciplinadas no ato convocatório como condicionantes para a assinatura do contrato de prestação de serviços junto aos vencedores.

Para tanto, rememoramos que a Lei de Licitações, no inciso II do art. 30 exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, sendo que a exclusão de empresas com fundamento na ausência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - específico não deve prosperar.

Nesse sentido, cabem duas questões: a primeira de que o CNAE não prevalece sobre o que consta do contrato social, conforme decisão proferida no Acórdão nº 09-2264, de 18/02/2009 pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora que asseverou que “O objeto social para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código do CNAE.”. A segunda porque essa interpretação restringiria a participação de outros licitantes e representaria ofensa ao princípio da competitividade. Observe;

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma)

Em sendo assim, a Administração Municipal deve ter ponderação ao exigir condições para fins de habilitação e tais condições somente devem surgir quando sejam estritamente necessárias a fim de assegurar uma prestação de serviços adequada. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei Federal nº



8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Nesse sentido, trazemos à baila a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. **Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (grifo nosso)**

Colacionamos também a orientação da consultoria Zênite<sup>3</sup>, por ser bastante esclarecedora:

(...) O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que for flagrante a disparidade constatada. Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido. Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. (...) **Caso um determinado licitante apresente contrato cujo**

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.

<sup>3</sup> [https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/a43bf4ac-d613-443f-8e46-b815698e4f38?ex="apontem exatamente o objeto da licitação"](https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/a43bf4ac-d613-443f-8e46-b815698e4f38?ex=)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



**objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo. Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado. (...) Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração. (...) Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital. (grifo nosso)**

No caso em tela, não se pode considerar que a atividade da empresa vencedora seja incompatível com o objetivo licitado, afinal, a incompatibilidade ocorreria apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o que não ocorre.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União considerou que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado, nos seguintes termos:

(...) No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

**Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)**

Assim constam nos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio município de Queluzito afirmando a regular prestação dos serviços via contrato celebrado o que afasta definitivamente a controvérsia.

O Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais também já decidiu situação similar:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. ADMISSÃO DE RECURSO PRECLUSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. **INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE SEU OBJETO SOCIAL ERA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME E TAMBÉM POR SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.** FALTA DE NEGOCIAÇÃO DO PREÇO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR QUEM NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. A simples alegação de inexecuibilidade da proposta da licitante concorrente não pode ser interpretada como intenção de recorrer. O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 exige para a interposição do recurso a manifestação imediata e motivada do licitante sobre a intenção de recorrer, logo após declarado o vencedor, sob pena de perda desse direito. **2. Não há na Lei n. 8.666/93 nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.** 3. O sistema de arrecadação Simples Nacional não pode ser motivo para a inabilitação de empresa no certame. Os arts. 30, II, e 31, II, da LC n. 123/2006 preveem a possibilidade de regularização da situação tributária das empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de vedação do art. 17 da mesma lei, mediante a exclusão do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



Simples Nacional. 4. Deve ser responsabilizado o agente público que homologou o processo licitatório sem possuir competência para tanto. Aplicação do inciso VI do art. 43 da Lei n. 8.666/93. (TCE-MG, Denúncia nº 887499, 1ª Câmara, 29ª Sessão Ordinária, Conselheira Relatora Adriene Andrade, D.J. 20/09/2016) (grifo nosso)

Entendo, portanto, que a atividade prevista no objeto social da recorrida é de natureza perfeitamente compatível com o objeto licitado e de ramo pertinente, qual seja, o transporte de passageiros. E, conseqüentemente, impedir sua participação no certame com fundamento em dados cadastrais significaria levar a norma à extravagantes limites, extrapolando o necessário e diminuindo a competitividade do certame que se torna agravada pela situação de se ter apenas uma concorrente junto ao certame.

### **5.3 Da juntada da certidão federal conjunta válida.**

Ainda que a recorrente não tenha registrado esta questão nas alegações de seu recurso junto a ata do certame, o que por si só geraria a sua preclusão, em nome da transparência e da busca da legalidade que devem nortear os atos administrativos, esta administração municipal esclarece que conforme preconiza a Lei Complementar 123/2006, as microempresas possuem vantagens que foram contempladas junto ao Edital.

Observe:

15.4 - As empresas que se enquadrem nas condições da Lei Complementar 123/06, mesmo com a existência de irregularidades em seu **documento fiscal**, poderão participar do certame licitatório nos dizeres do artigo 43 § 1º da lei complementar 123/06, sendo-lhes asseguradas o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento **em que o proponente for declarado o vencedor**, prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.



Desta feita, o que fez esta pregoeira foi apenas consultar no site oficial da Receita Federal a existência de nova certidão válida de modo a agilizar os procedimentos e tornar a habilitação da vencedora imediata sem a necessidade de concessão do prazo de 05(cinco) dias valendo-se da aplicação do princípio da eficiência pública e consubstanciada nas prerrogativas legais trazidas pela Lei 8666/93 que garante o poder de diligência conforme art. 43, parágrafo 3º.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Fato é que não houve a juntada de documentação que deveria constar da proposta e sim uma verificação complementar em virtude de documento já presente nos autos até porque a empresa estaria habilitada valendo-se das prerrogativas legais denominadas “habilitação tardia”.

Neste vértice, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Ademais, caso não houvesse a citada diligência, o fato é que se aguardaria os prazos legais determinados pela Lei Complementar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



123/2006 e legitimados pelo ato convocatório a fim de proceder a habilitação do licitante após declarado vencedor.

Em sendo assim não houve ato ilegal ou mesmo atitude considerada indevida e, portanto, que possua força a inabilitar a recorrida.

## **6. DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **COOPERLAFER – Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte de Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LO** totalmente mantendo habilitada a empresa **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME**.

É como decido.

Queluzito, 01 de fevereiro de 2022.

**Lúcia Helena Vieira da Costa Santos**  
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG**  
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000  
Telefax: 31 3722-1222  
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022.**

**OBJETO** – Contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para prestação de serviços de transporte escolar e eventual em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Queluzito – MG.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente **COOPERLAFER – Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte de Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda**, **IMPROVÊ-LO** totalmente mantendo habilitada a empresa **IVALDO DA SILVA PINTO TURISMO – ME** ratificando as decisões exaradas pela Pregoeira Municipal.

É como decido.

Queluzito, 01 de fevereiro de 2022.

**Danilo Rodrigues de Albuquerque**  
Prefeito Municipal